



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Of. nº 242/2023/GPBCN

Bom Despacho, 29 de maio de 2.023.

À Sua Excelência a Senhora
Sâmara Mara Aparecida e Silva
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 – Centro
35.630-034 – Bom Despacho-MG

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que revoga dispositivo da lei 2.832/2013.

Senhora Presidente,

Considerando que recebemos no dia 22/05/2023 a Recomendação Administrativa nº 06/2023, cópia anexa, que tem por objeto a tomada de providências para a encaminhar ao Legislativo Municipal Projeto de Lei visando a revogação do inciso VI do art. 33 da Lei 2.382/2013 que dispõe sobre ***"Estabelece novos parâmetros relativos à Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências".***

O referido inciso dispõe:

Art. 33 Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

(...)

VI – comprovar experiência profissional de, no mínimo, seis meses, em atividades na área da criança e do adolescente desenvolvidas em entidades governamentais ou não-governamentais, incluindo movimentos sociais, devidamente inscritas no CMDCA, firmada em documento próprio;

Segundo a fundamentação apresentada pelo Ilustre Representante do Ministério Público da 2^a Promotoria da Comarca de Bom Despacho, a exigência prevista no inciso VI restringiu demasiadamente o número de candidatos, o que resultará de 33 inscritos apenas 6 deferimentos.

Ocorre, ainda, que o processo de escolha será realizado no dia 1º de outubro de 2023 e, visando o atendimento da Recomendação do Ministério Público face ao interesse público de proporcionar as condições para a escolha dos 5 (cinco) Conselheiros efetivos e os suplentes, encaminho a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que revoga o inciso VI do Artigo 33 da Lei nº 2.382/2013.

Salientamos que até a apreciação do referido Projeto o Processo de escolha dos Conselhos ficará paralisado de forma a propiciar a correção do Edital e a participação de outros interessados, o que aumentará as chances de alcançarmos maior número de concorrentes a serem submetidos à escolha da população.

Diante o exposto e com fundamento no art. 58, I da Lei Orgânica Municipal, convoco sessão extraordinária para apreciação, discussão e votação do anexo Projeto de Lei pelo plenário dessa Egrégia Casa, eis tratar-se de caso de urgência e de interesse público relevante, visando propiciar as condições para a realização do processo de escolha na data designada, ou seja, dia 01 de outubro de 2.023.

Atenciosamente,

BERTOLINO DA
COSTA NETO:
50700553649

Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por BERTOLINO DA COSTA
NETO-50700553649
ON: C-BR = O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5,
OU=32143163000110, OU=Presencial, OU=Certificado
PF A3, CN=BERTOLINO DA COSTA NETO-50700553649
Razão: Eu sou o autor desse documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.05.29 15:00:19-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.3



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº 31 / 2.023.



*Revoga o inciso VI do artigo 33 da lei
2.382/2013 e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Bom Despacho/MG, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, encaminha o presente Projeto de Lei, com pedido de convocação de Sessão Extraordinária, para tramitação legal nessa Egrégia Casa.

Art. 1º Fica revogado o inciso VI do artigo 33 da Lei 2382/2013 que “Estabelece novos parâmetros relativos à Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Despacho, 29 de maio de 2.023, 111º ano de emancipação do Município.

BERTOLINO DA COSTA NETO:
50700553649
Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por BERTOLINO DA COSTA
NETO:50700553649
DN: C=BR, O=AC CERTIFICA MINAS
GERAIS, OU=AC, OU=Presencial
OU=Certificado PF A3, CN=BERTOLINO DA COSTA
NETO:50700553649
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização para validação de assinatura aqui
Data: 2023-05-29 15:20:00
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 6/2023

EMENTA: RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA AO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO, PARA O ENCAMINHAMENTO AO LEGISLATIVO LOCAL DE PROJETO DE LEI BUSCANDO A REVOGAÇÃO DO INCISO VI, DO ARTIGO 33, DA LEI MUNICIPAL 2.382/2.013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 127 e 129, Incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual n.º 34/94, no artigo 27, inciso IV, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no artigo 201, § 5º, alínea 'c,' do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, da Constituição da República, o Ministério Públíco é órgão permanente e essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 129, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Públíco zelar pelo respeito dos Poderes Públícos aos direitos assegurados na Carta Constitucional, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que é também atribuição constitucional do Ministério Públíco promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso VIII, c/c §5º, "c", ambos do art. 201, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Públíco zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, podendo para tanto efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do ECA;

CONSIDERANDO que, no dia 1º de outubro de 2023, será realizado o processo de escolha de membros do Conselho Tutelar;



CONSIDERANDO que, nos termos do art. 139, *caput*, do ECA, o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

CONSIDERANDO que compete à lei municipal estabelecer todo o procedimento do processo de escolha do Conselho Tutelar, como requisitos necessários para a candidatura, prazos e impedimentos, cabendo ao CMDCA regulamentar o processo de escolha por meio de resolução, expedindo o edital de abertura do processo;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bom Despacho instaurou o processo eleitoral por meio da Resolução nº 002/2023 e do Edital nº 001/2023;

CONSIDERANDO que tanto o edital como a resolução regulamentadora não poderão ir além das disposições da lei, cabendo-lhes apenas a regulamentação desta, sendo vedado exigir requisitos de candidatura sem previsão legal ou retirar os já previstos e alterar prazos ou procedimentos estabelecidos na lei local;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, *caput* e inciso I, da Constituição da República, a administração pública deverá obedecer aos princípios legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: "*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*"

CONSIDERANDO, assim, que direitos e obrigações devem ser criados por lei, não podendo atos infitalegais criar obrigações não previstas na norma legal;

CONSIDERANDO que, além do respeito às normas da lei municipal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, a resolução regulamentadora e o edital do processo de escolha deverão observar as disposições da Resolução Conanda nº 231/2022, que trouxe novas regras para a realização do processo de escolha de conselheiros tutelares;

CONSIDERANDO que as Resoluções do Conanda, embora não sejam leis em sentido estrito, possuem força normativa decorrente de prerrogativa prevista expressamente na Lei Federal nº 8.242/1991 (art. 2º, inciso I), que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda);

CONSIDERANDO que os municípios possuem competência apenas para os assuntos de interesse local (art.30,I da CF);



CONSIDERANDO que, caso a lei municipal tenha tratado da questão, prevalece a sua incidência por ser lei em sentido estrito e por se tratar de assunto de interesse local, porém, caso haja omissão da lei municipal, incidirão as regras gerais das resoluções do Conanda, de forma complementar e desde que não haja conflito com a lei municipal;

CONSIDERANDO, assim, que o edital deve limitar-se à organização objetiva do processo de escolha dos conselheiros tutelares, detalhando procedimentos, estabelecendo calendário com datas e prazos, relação da documentação necessária para comprovação dos requisitos legais para exercício do cargo, entre outras informações, em consonância com a lei municipal, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a Resolução Conanda nº 231/2022;

CONSIDERANDO que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar tem como base 5 (cinco) pontos para sua validade e eficácia: a) sua previsão em lei municipal; b) que a escolha dos conselheiros seja feita pela população local; c) que o processo de escolha seja organizado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; d) adequação da resolução regulamentadora e do edital às normas legais e às Resoluções do Conanda; e) que a sua fiscalização seja feita pelo Ministério Pùblico.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 133, estabelece apenas os requisitos mínimos e obrigatórios de admissibilidade à candidatura ao cargo de conselheiro tutelar : I - reconhecida idoneidade moral; II - idade superior a vinte e um anos; III - residir no município;

CONSIDERANDO que cada município poderá, por lei e não por resolução/edital, criar outros requisitos, conforme o interesse local, tendo em vista que podem suplementar a legislação federal, no que couber, conforme dispõe o art. 30, inciso II da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o art. 33 da Lei Municipal nº 2.382/2013 dispõe sobre outros requisitos para admissibilidade à candidatura ao cargo de conselheiro tutela, dentre os quais: "VI – comprovar experiência profissional de, no mínimo, seis meses, em atividades na área da criança e do adolescente desenvolvidas em entidades governamentais ou não-governamentais, incluindo movimentos sociais, devidamente inscritas no CMDCA, firmada em documento próprio;"

CONSIDERANDO que este requisito legal (comprovação de experiência profissional) foi reproduzido no Edital 001/2023 (item 2.1, VIII), fazendo com que o número de candidatos fosse demasiadamente restrinido, (dos 33 inscritos, 17 apresentaram documentação, e dos 17, tivemos 11 que apresentaram documentos e que não tinham o documento de experiência prévia de 06



meses. Ou seja, dos 33 inscritos apenas 6 serão deferidos), sendo que a abertura de um novo período de inscrições não aumentará a quantidade de inscritos, visto que a exigência permanecerá;

CONSIDERANDO que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser fiscalizado pelo Ministério Públíco, nos termos do art. 139 do ECA; e

RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Município de Bom Despacho/MG, na pessoa do Sr. **Bertolino da Costa Neto**, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 30(trinta) dias, **TOME TODAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, NO SENTIDO DE ELABORAR E ENCAMINHAR AO LEGISLATIVO LOCAL PROJETO DE LEI BUSCANDO EXCLUSÃO DO INCISO VI, DO ARTIGO 33, DA LEI MUNICIPAL 2.382/2.013.**

As providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação deverão ser comunicadas ao Ministério Públíco, findo o prazo previsto para sua realização.

Alerta, por fim, que o não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal, nos termos da lei.

Bom Despacho, 22 de maio de 2023

Mauro Renê Costa Filho
Promotor de Justiça